



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.802, DE 1996

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 338/96

Acresce dispositivos à Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54), ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados, na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 11, passando o seu parágrafo único para § 1º, e os seguintes arts. 16 e 17, sendo renumerados os atuais e os subsequentes:

“Art. 11.

§ 1º

§ 2º Ajuizado dissídio coletivo de greve, o presidente do Tribunal ao qual competir sua apreciação poderá expedir imediatamente ordem judicial estabelecendo as condições e o percentual de empregados que deverá permanecer em atividade durante a greve, com a finalidade de atender ao disposto no **caput** deste artigo, que variará conforme a natureza do trabalho no setor produtivo de que se tratar.

§ 3º A ordem judicial de atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade, na qual se cominará multa diária de até 500 salários mínimos pelo descumprimento por qualquer das partes, vigorará:

- a) até a data do julgamento do dissídio, se a greve for declarada abusiva;
- b) até o final do movimento paretista, se a greve for considerada não abusiva.

§ 4º Havendo descumprimento da ordem, deverá o Ministério Público do Trabalho, e poderá a parte legitimada, promover a cobrança da multa perante o Tribunal.”

“Art. 16. Declarada abusiva a greve pelo Tribunal, deverá este determinar o imediato retorno dos grevistas ao trabalho, cominando ao sindicato da categoria que desrespeitar a decisão multa diária, que, em qualquer hipótese, não poderá exceder a um mil salários mínimos por dia de continuidade do movimento paretista.

§ 1º Na fixação do valor da multa, o Tribunal considerará a capacidade econômica do sindicato e as consequências sociais e econômicas do descumprimento da decisão.

§ 2º O descumprimento da decisão judicial referida no **caput** deste artigo autoriza o Ministério Público do Trabalho ou qualquer legitimado, independentemente da publicação

do acordão respectivo, a requerer a sua execução perante o Tribunal que a prolatou, em relação aos dias de continuidade da greve julgada abusiva.

Art. 17 O Tribunal que decretou a abusividade da greve e aplicou a multa poderá suspender, no todo ou em parte, pelo prazo de até cinco anos, a sua cobrança, a pedido do executado ou a requerimento do Ministério Público do Trabalho, desde que se tenha verificado o retorno a normalidade.

§ 1º Decorrido o prazo referido no **caput** deste artigo sem que tenha sido promovida greve abusiva pela entidade sindical, caberá ao Tribunal competente declarar o cancelamento da multa, a pedido do sindicato executado.

§ 2º Proceder-se-á à execução integral da multa na hipótese de ser promovida greve abusiva dentro do prazo fixado no **caput** deste artigo.”

Art. 2º As entidades sindicais que estiverem sofrendo processo de execução por multa fundada em decisão judicial decorrente de dissídio coletivo de greve poderão postular perante o Tribunal que houver aplicado a sanção, com base na presente Lei, a adequação dos valores das multas aos limites e critérios estabelecidos no art. 16 e a suspensão da execução delas, nos termos do art. 17 da Lei n. 7 783, de 1989, na sua nova versão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso da inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 16. Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

Parágrafo único. A prática referida no *caput* assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Art. 18. Ficam revogados a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, o Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

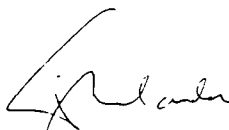
JOSE SARNEY
Oscar Dias Corrêa
Dorothea Werneck

Mensagem nº 338

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho, o texto do projeto de lei que: "Acresce dispositivos à Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, e dá outras providências".

Brasília, 19 de abril de 1996.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 183, de 16 de abril de 1996, dos Srs.
MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de encaminhamento, ao Congresso Nacional, de projeto de lei que altera a Lei de Greve e dá outras providências.

2. A iniciativa tem o propósito de oferecer solução mais ampla, no plano normativo, à questão que se apresentou com o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1996 (nº 600, Casa de Origem) depois vetado, o qual tratou da anistia a multas aplicadas pelo Tribunal Superior do Trabalho a entidades sindicais.

3. Se, de um lado, é contrária ao texto da Constituição a imunidade aos abusos praticados sob pretexto do direito de greve - art. 9º, § 2º - convém, de outro, que a competência da Justiça do Trabalho contenha-se em parâmetros legais, ao aplicar penalidades pecuniárias às entidades sindicais.

4. Essa é, com efeito, a exata vontade daquele preceito constitucional: multas aplicadas pela Justiça do Trabalho aos abusos praticados durante a greve, especificadas na previsão legal.

5. O parágrafo anterior - art. 9º, § 1º da Constituição - também atribui à lei definir serviços ou atividades essenciais e, o que interessa particularmente à inovação legislativa proposta, dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

6. O projeto dá consistência e detalhamento a esses princípios constitucionais, a começar pela possibilidade de que o presidente do tribunal estabeleça o percentual de empregados que deverá permanecer em atividade durante a paralisação, segundo a natureza do trabalho e os setores mais sensíveis à deflagração da greve.

7. Da mesma forma, o projeto do Executivo propõe limitação ao valor das multas, para que o Congresso Nacional possa discutir e disciplinar o tema em caráter geral, não apenas em função de um movimento paredista que assumiu maiores proporções. Sob esse aspecto, o projeto reclama sejam consideradas pelo Tribunal, na aplicação da pena pecuniária, a capacidade econômico do sindicato e as consequências sociais e econômicas do descumprimento da decisão.

8. Foi precisamente esta uma das razões de o Legislativo se ter ocupado da matéria, consoante justificativa do projeto depois de vetado:

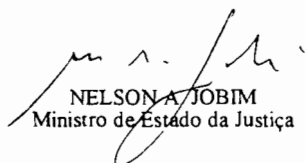
“... tais multas cominadas aos sindicatos têm enorme impacto sobre a própria existência de tais instituições, que por força de decisões da Justiça Trabalhista acabam por ser obrigadas a responder pelo pagamento de importâncias vultosas.”

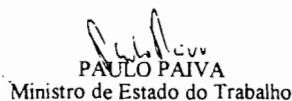
9. No projeto ora submetido a Vossa Excelência, cuidou o art. 2º de permitir seja apanhada pela nova disciplina legislativa a aplicação de multas que tenha ocorrido antes de sua edição. Isto valerá tanto para a limitação do valor da multa quanto para a suspensão da sua

execução, outra inovação do projeto, que permite ao executado livrar-se da sanção pecuniária, posto que corretamente aplicada, uma vez havendo retorno à normalidade nas relações de trabalho.

10. Esperamos, assim, dar tratamento justo e abrangente à matéria, e superar conflitos sociais que, conquanto traduzam, em princípio, o exercício natural de postulações trabalhistas, não se podem distanciar do anseio, também legítimo, de subsistência do abastecimento e da segurança da população.

Respeitosamente,


NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça


PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Trabalho

Aviso nº 430 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 19 de abril de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que “Acresce dispositivos à Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, e dá outras providências”

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

O.S. Nº 96/07881